

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUCINARA ESTER MOLINARI PIVOTTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa (RS)
2021

LUCINARA ESTER MOLINARI PIVOTTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa
2021

LUCINARA PIVOTTO


**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

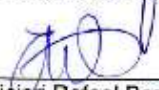
Banca Examinadora



Prof. Ms. Rosmeri Radke – Orientador(a)



Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Jr.



Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 01 de dezembro de 2021.

Santa Rosa, data.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por ter dado saúde e força para superar as dificuldades. À minha família, pelo apoio incondicional e por acreditar e investir em mim. Minha mãe, meu pai, meu namorado e meu irmão, e ao meu pequeno filho, que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando. Aos meus amigos, a minha orientadora, Rosmeri Radke, pela paciência, atenção e sobretudo pelas importantes contribuições para realização deste estudo.

Enfim a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

“Os erros não se tornam verdadeiros por se difundir e multiplicar facilmente. Da mesma forma, a verdade não se torna erro pelo fato de ninguém a ver.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

As normas e teorias que tratam da responsabilidade civil, que consiste na obrigação de indenizar eventuais danos causados a terceiro, evoluem e se modificam constantemente. Nesse contexto, no presente trabalho de monografia apresenta-se um estudo sobre o tema da responsabilidade civil do advogado. A atividade da advocacia encontra-se regida pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Esse diploma estabelece, no artigo 32, que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, e impõe, no artigo 33, a observância obrigatória pelos preceitos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos deveres estão capitulados no artigo 2º, parágrafo único. O tema é relevante tanto para o meio acadêmico quanto para a sociedade. É direito do cliente ser bem representado pelo seu advogado. Delimita-se a pesquisa, tomando-se por base a doutrina, a legislação e a jurisprudência de tribunais de justiça de diversos estados e algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de pesquisar se o advogado, como profissional do direito, responde pelos erros que vier a cometer no desempenho de sua função. A partir dessa abordagem busca-se responder ao problema de pesquisa, no qual se questiona se o advogado, no exercício de sua profissão, pode ser responsabilizado pelo seu cliente, quando este se sentir lesado em virtude do insucesso da demanda, da má atuação do profissional ou mesmo pela perda de uma chance. O objetivo geral da pesquisa é conhecer as possibilidades de responsabilização do advogado no exercício de sua profissão. Trata-se de uma pesquisa teórica empírica, uma vez que se procede a pesquisa e análise das disposições da legislação pertinente, do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil., da doutrina, finalizando com o posicionamento da Jurisprudência. O método utilizado é o hipotético dedutivo, pois estrutura hipóteses, formula um problema, para o qual busca uma resposta. O trabalho está dividido em três capítulos, no primeiro se trata da responsabilidade civil de forma ampla, sua origem, espécies, pressupostos e excludentes de responsabilidade. No segundo capítulo se adentra mais especificamente no tema da responsabilidade civil do advogado, discorre-se a respeito da relação entre o advogado e o cliente, o tipo de obrigação que este profissional assume e eventual possibilidade de responsabilização, inclusive pela perda de uma chance. No terceiro e último capítulo procede-se a análise de jurisprudência, a partir de decisões proferidas em tribunais de justiça de diversos estados e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se ao final que a responsabilidade civil do advogado é subjetiva, razão pela qual é necessário a comprovação da culpa, que a sua obrigação como regra geral é de meio e não de resultado, mas que dadas certas condições ela pode ser considerada de meio, e que a perda de uma chance pode ser indenizável, desde que devidamente comprovada e auferível o seu valor.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil, Advogado, Perda de uma Chance.

ABSTRACT

The rules and theories that deal with civil liability, which consists of the obligation to indemnify any damage caused to a third party, constantly evolve and change. In this context, this thesis presents a study on the subject of civil liability of lawyers. The practice of law is governed by Law no. 8.906/94 (Statute of Advocacy and OAB). This diploma establishes, in article 32, that the lawyer is responsible for the acts practiced, in the exercise of the profession, with intent or guilt, and imposes, in article 33, the mandatory observance of the precepts in the Code of Ethics and Discipline of the Bar Association of Brazil, whose duties are set out in article 2, sole paragraph. The theme is relevant both for the academic environment and for society. It is the client's right to be well represented by their attorney. The research is delimited, based on the doctrine, legislation and jurisprudence of courts of law in different states and some decisions of the Superior Court of Justice, in order to investigate whether the lawyer, as a legal professional, is responsible for the mistakes made in the performance of their function. From this approach, it is sought to answer the research problem, in which the question is whether the lawyer, in the exercise of his profession, can be held responsible for his client, when he feels injured due to the failure of the demand, the bad performance of the professional or even the loss of a chance. The general objective of the research is to know the possibilities of accountability of lawyers in the exercise of their profession. This is an empirical theoretical research, as it proceeds to research and analyze the provisions of the relevant legislation, the Statute of Advocacy and Brazil's national Bar Association, the Code of Ethics and Discipline of the Brazilian Bar Association, the doctrine, ending with the positioning of Jurisprudence. The method used is deductive-hypothetical, as it structures hypotheses, formulates a problem, for which it seeks an answer. The work is divided into three chapters, the first one deals with civil liability in a broad way, its origin, species, assumptions and exclusion of liability. In the second chapter, more specifically, the subject of lawyers' civil liability is discussed, deliberating over the relationship between the lawyer and the client, the type of obligation that this professional takes and any possibility of liability, including the loss of a chance. The third and last chapter analyzes jurisprudence, based on decisions handed down in courts of law in different states and within the scope of the Superior Court of Justice. It is concluded at the end that the lawyer's civil liability is subjective, which is why it is necessary to prove guilt, that his obligation as a general rule is of means and not of result, but that, given certain conditions, it can be considered as a means, and that the loss of a chance can be indemnified, as long as its value is proven and ascertainable.

Keywords: Civil Liability, Lawyer, Loss of a Chance

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 RESPONSABILIDADE CIVIL	09
1.1 ORIGEM E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	09
1.2 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: AÇÃO OU OMISSÃO, CULPA, DANO E NEXO CAUSAL.....	12
1.3 AS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	16
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO	22
2.1 A RELAÇÃO ENTRE O CLIENTE E O ADVOGADO	22
2.2 OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADO	27
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE	30
3 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADVOGADO	34
3.1 ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS	34
3.2 DECISÕES DO STJ SOBRE O TEMA	38
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A atividade da advocacia encontra-se regida pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia. Esse diploma estabelece, no artigo 32, que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, e impõe, no artigo 33, a observância obrigatória pelos preceitos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos deveres estão capitulados no artigo 2º, parágrafo único.

Nesse contexto o presente trabalho refere-se ao tema da responsabilidade civil do advogado decorrente de eventual erro que ele cometa no exercício da sua profissão.

Delimita-se a pesquisa, tomando-se por base a doutrina, a legislação e a jurisprudência de tribunais de justiça de diversos estados e algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de pesquisar se o advogado, como profissional do direito, responde pelos erros que vier a cometer no desempenho de sua função.

O problema de pesquisa que se busca responder é: o advogado, no exercício de sua profissão, pode ser responsabilizado pelo seu cliente, quando este se sentir lesado em virtude do insucesso da demanda, da má atuação do profissional ou mesmo pela perda de uma chance?

Para responder ao questionamento acima, com base em estudos prévios, levantaram-se duas hipóteses. A primeira prevê que, em qualquer hipótese, sempre que um cliente se sentir lesado pela atuação do seu advogado, ele pode buscar o ressarcimento deste dano. A segunda requer maior prudência, ao estabelecer que, para eventual reparação, é preciso que o cliente comprove a culpa do advogado, pois sua responsabilidade civil será sempre apurada de forma subjetiva.

O objetivo geral da pesquisa é conhecer as possibilidades de responsabilização do advogado no exercício de sua profissão. Mais especificamente busca-se tratar da responsabilidade civil, levando em conta sua origem histórica, suas espécies, seus pressupostos e as excludentes de responsabilidade; delimitar a responsabilidade civil do advogado, sua relação

com o cliente, a espécie de obrigação que assume e a possibilidade de responsabilização pela perda de uma chance; conhecer o posicionamento dos tribunais sobre o tema, tanto a nível dos tribunais de justiça estaduais quanto no âmbito do STJ.

A pesquisa se justifica pela sua relevância social, informando não somente aos profissionais a respeito de suas responsabilidades, mas acima de tudo ao público, à clientela, enquadrada no conceito de consumidor de serviços, e, portanto, ao abrigo do Código de Defesa do Consumidor, a respeito da possibilidade e dos limites da responsabilização dessa categoria profissional.

O método utilizado para a pesquisa é o hipotético-dedutivo pois enfatiza as hipóteses vindas do contexto geral para formular problemas e buscar respostas para estes que somente serão obtidas ao fim do presente trabalho. A técnica de coleta de dados se dá com base em documentação indireta, estudam-se leis, doutrinas, jurisprudências, analisam-se os dados para que se possa concluir com a análise e interpretação dos casos.

O trabalho está dividido em três capítulos, no primeiro se trata da responsabilidade civil de forma ampla, sua origem, espécies, pressupostos e excludentes de responsabilidade. No segundo capítulo se adentra mais especificamente no tema da responsabilidade civil do advogado, discorre-se a respeito da relação entre o advogado e o cliente, o tipo de obrigação que este profissional assume e eventual possibilidade de responsabilização, inclusive pela perda de uma chance. No terceiro e último capítulo procede-se a análise de jurisprudência, a partir de decisões proferidas em tribunais de justiça de diversos estados e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um tema que evolui e se renova constantemente, surgem novas teses jurídicas no intuito de atender às necessidades sociais emergentes. Trata-se de um instituto de direito civil que teve grande desenvolvimento nos últimos anos, razão pela qual sua abordagem é atual e relevante.

Neste primeiro capítulo, além de pesquisar sobre a origem da responsabilidade civil, abordam-se conceitos básicos do que ela efetivamente representa, incluindo seus pressupostos e as excludentes de responsabilidade. A ideia inicial da responsabilidade civil é trazer à tona uma noção mais concreta de justiça, estabelecendo a relação entre o agente e o dano causado, gerando assim o dever de indenizar e como resultado tem-se a possibilidade de reparação do dano.

1.1 ORIGEM E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil nem sempre teve a conotação que ela tem na atualidade. Na antiguidade a responsabilidade civil era levada às últimas consequências, consistindo, inicialmente, na vingança, coletiva ou individual, com base em penas corporais. Nesse contexto a coletividade poderia agir conforme suas próprias concepções sobre o que era certo ou justo para buscar a “justiça” pelo prejuízo sofrido (GONÇALVES, 2014).

Não se levava em conta, na época, a intenção do causador do prejuízo, ou seja, se ele agiu com dolo ou culpa. O simples fato de alguém causar um dano permitia a reação de quem se sentisse lesado. Essa fase ficou conhecida como sendo a Lei de Talião, de origem romana, prevista na Lei das XII Tábuas. (DINIZ, 2013).

Considerando tratar-se de responsabilização que não levava em conta a intenção ou culpa do causador do dano, muitas vezes as situações eram altamente injustas, e mesmo desproporcionais (TARTUCE, 2014). Por essa razão, com o passar do tempo, passou-se a admitir, gradativamente, novas formas de sanar o dano, através da compensação pecuniária. Essa fase deu espaço a uma nova relação entre as partes, abolindo, gradativamente, a

vingança privada e dando espaço para a compensação do dano através do ressarcimento pecuniário (GAGLILIANO, PAMPLONA FILHO, 2014).

Com o tempo o Estado passou a dispor as regras para ressarcimento de danos, inaugurando a fase legal ou estatal. Nesse novo modelo a vítima e o causador do dano deixam de ter autonomia para decidirem sobre a possibilidade e o montante do ressarcimento dos prejuízos sofridos (DINIZ, 2013).

A responsabilidade civil também evoluiu em razão ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), baseando-se o dever de reparação não só na culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa. (DINIZ, 2013, p. 28).

No Brasil seguiu-se o mesmo caminho, em que o Estado intervém nas relações privadas regulando-as através da legislação. A culpa continuou sendo o principal fundamento da responsabilidade civil, no entanto, em algumas situações deixava de alcançar as necessidades das novas relações sociais que se estabeleceram na modernidade. Nesse contexto se estabeleceram hipóteses de reparação do dano independentemente da culpa, recorrendo, assim, a teoria do risco.

O Código Civil de 2002, prevê, no parágrafo único do artigo 927: “[...] haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

O direito brasileiro acolheu a teoria do exercício da atividade perigosa e o princípio da responsabilidade civil independentemente de culpa, nos casos determinados pela lei, garantindo ao ofensor o direito de provar que não foi o responsável ou que se utilizou de todos os meios possíveis, porém não conseguiu evitar o dano (GONÇALVES, 2014).

A regra geral, no entanto, é a da responsabilidade civil subjetiva. A objetiva precisa estar expressamente prevista em lei, a exemplo do que acontece no art. 931 do Código Civil: “Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em

circulação.” (BRASIL, 2002). A responsabilidade das empresas se sujeita à teoria do risco do empreendimento, elas são obrigadas a obedecer às normas de segurança referentes aos produtos e serviços ofertados. É da teoria do risco que deriva a teoria do risco integral, a qual na ocorrência do dano dispensa a culpa e o nexo de causalidade.

Quanto a responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe conduta culposa, proveniente de um ato ilícito, conforme previsão do Código Civil, no caput do artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

Além das categorias de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, ela também pode ser classificada como contratual ou extracontratual. A responsabilidade contratual é aquela que tem como origem o não cumprimento de obrigações assumidas entre as partes, perante determinada relação jurídica preexistente e válida, tendo em seu descumprimento o dever de indenizar. A extracontratual, por outro lado, surge de qualquer outro fato, sem que exista vínculo contratual entre as partes (GONÇALVES, 2014).

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual [...]. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia uma norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorrente justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 60).

Complementando o conceito de responsabilidade extracontratual, Rui Stoco a define, resumidamente:

Em resumo, a responsabilidade extracontratual é um encargo imputado pelo ordenamento jurídico ao autor do fato, ou daquele eleito pela lei como responsável do fato de terceiro, de compor o dano originário do ato ilícito, ou seja, da obrigação daquele que por ação ou omissão voluntária, violar direito ou causar dano a outrem. (STOCO, 2007, p. 140).

As diferenças apontadas entre a responsabilidade contratual e extracontratual se referem somente à origem da obrigação, já que ambas terão a mesma consequência: a obrigação nascida de reparação do dano causado.

Assim, qualquer que seja a sua origem, o resultado será o mesmo: o dever de indenizar aquele que foi prejudicado (VENOSA, 2009).

Independentemente de se tratar de responsabilidade contratual ou não, para que, a partir de determinada ação ou omissão, se configure o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes, no caso concreto, certos pressupostos, que são tratados na sequência.

1.2 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: AÇÃO OU OMISSÃO, CULPA, DANO E NEXO CAUSAL

Apesar do conceito de responsabilidade civil ser bastante simples, observam-se alguns aspectos que tendem a dificultar a efetiva responsabilização, em virtude da ausência de prova de algum pressuposto. São quatro os pressupostos essenciais da responsabilidade civil subjetiva: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, o dano experimentado pela vítima e a relação de causalidade (GONÇALVES, 2014). Importante observar que esses quatro pressupostos precisam estar presentes para se configurar a responsabilidade civil subjetiva.

Com relação ao primeiro pressuposto, a ação ou omissão, entende-se como sendo a conduta humana, praticada de forma espontânea, podendo ser positiva ou negativa, ou seja, uma ação ou omissão, que cause danos a outrem, e poderá resultar em uma obrigação de reparar o dano sofrido (STOCO, 2007).

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem danos pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem danos importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 71).

Não é requisito que essa ação ou omissão seja voluntária, ou seja, que o indivíduo tenha a intenção de produzir o resultado danoso. A conduta pode ser comissiva ou omissiva, no entanto, a omissão só é responsabilizável quando o

indivíduo tinha a obrigação de agir e não agiu. Fica evidente que sem que se tenha um dever legal de agir e que sem a culpa na ação equivocada ou na omissão, não há responsabilidade civil e, portanto, não gera um dever de indenizar. Entende-se, nesse caso, que a reponsabilidade civil é o dever de indenizar o dano causado por quem detinha dever legal de agir.

Também cabe registrar a diferença existente entre culpa e dolo. Nas palavras de Pereira:

[...] cumpre assinalar que não se insere no contexto de “voluntariedade” o propósito ou a consciência do resultado danoso, ou seja, a deliberação ou a consciência de causar prejuízo. Este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a ação em si mesma. Quando o agente procede voluntariamente, e sua conduta implica ofensa ao direito alheio, advém o que se classifica como procedimento culposo. (PEREIRA, 2001, p.70).

Portanto, sem culpa não há o que se falar em responsabilidade civil subjetiva. Já ao se falar de responsabilidade civil objetiva, não há a necessidade de se comprovar a culpa, nesse caso aplica-se a teoria do risco. Nesse sentido vão os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

No nosso ordenamento jurídico reconhece-se em determinadas hipóteses a responsabilidade objetiva, conservando, porém, o princípio da imputabilidade do fato lesivo, fundado na culpa. Temos, de um lado, a culpa, e, de outro, o risco – por força de lei – como fundamentos da responsabilidade civil. (DINIZ, 2004, p.57).

Outro pressuposto para fazer nascer o dever de indenizar é a ocorrência do dano. Para se falar em responsabilidade civil, tem-se que falar em dano, uma vez que não se tenha dano comprovado não é possível exigir a responsabilização. No que diz respeito ao dano, ele se caracteriza como pressuposto essencial da responsabilidade civil, nesse sentido, o dano pode ser classificado como sendo a causa do mal sofrido, pois o dano é eminentemente a violação da norma jurídica, pelo qual o agente descumpriu um dever. Em outra análise, é o ato que causa uma lesão ao bem jurídico tutelado. Sendo assim, a responsabilidade civil só poderá ser instituída nos casos em que houver um dano a ser reparado (RIZZARDO, 2009). A reparação, na ausência de um dano real, seria uma forma de enriquecimento indevido.

Por fim, o último pressuposto é o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido, ou seja, para que exista a responsabilidade civil de indenizar é necessário que o dano sofrido seja gerado pela conduta ilícita, se houver apenas o dano, ou apenas a conduta ilícita, não fica caracterizada a responsabilidade civil. Portanto, é necessária a relação entre causa e efeito (GONÇALVES, 2014).

Existe divergência doutrinária sobre o nexo de causalidade, de forma que se faz necessário elencar as três principais teorias sobre o tema: a teoria da equivalência dos antecedentes, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta.

A teoria da equivalência considera que todas as circunstâncias que ocorreram até o momento do dano são fatos geradores e, portanto, tem o dever de indenizar de igual modo. Conforme Cavalieri Filho, “[...] teria que indenizar a vítima de atropelamento não só quem dirigia o veículo com imprudência, mas também quem lhe vendeu o automóvel, quem o fabricou, quem forneceu a matéria-prima etc.” (CAVALIERI FILHO, 2012, p.51).

Para Silvio de Salvo Venosa essa teoria não poderia ser aceita pois “[...] O inconveniente que se aponta para essa ela é a possibilidade de inserir estranhos no curso do nexo causal, permitindo uma linha regressiva quase infinita”, fazendo com que, quem não participou diretamente tenha que arcar com os seus resultados (VENOSA, 2012, p. 57).

Quanto a teoria da causalidade adequada se tem uma distinção, uma vez que apenas o antecedente responde junto a quem ocasionou o dano assim como confirma Cavalieri Filho:

Diferentemente da teoria anterior, esta faz distinção entre a causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 51).

Fica evidente que a teoria busca estabelecer uma condição mais adequada. Dessa forma, é correto afirmar que a teoria da causalidade adequada considera como causa do dano a condição que, isoladamente, poderia produzi-

lo, concluindo-se que o fato que originou o dano estava capacitado para lhe dar a causa (GONÇALVES, 2010).

Tem-se, pôr fim, a teoria da causalidade direta, que fora adotada pelo Código Civil, em seu artigo 403, que estabelece: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (BRASIL, 2002).

Esta teoria é considerada um meio termo, uma vez que estabelece relação entre causa e efeito de forma direta e imediata. Nas palavras de Rogério Marrone de Castro Sampaio, “[...] a causa é o fato que, necessariamente, proporcionou o resultado danoso”. (SAMPAIO, 2003, p. 88). Para Cavalieri Filho:

[...] por causa direta, imediata, necessária ou adequada deve-se entender como sendo aquela que revela um liame de necessidade entre a causa e o efeito e não de simples proximidade temporal ou espacial. Próxima ou remota, imediata ou mediata, a causa será adequada quando o evento danoso for efeito necessário de determinado acontecimento. O exame do nexu causal limita-se a verificar se a atividade desenvolvida pelo agente se vincula de algum modo – próximo, direto, necessário, adequado ou eficiente – ao dano. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 55).

De forma a explicitar esta teoria tem-se as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Se alguém, por exemplo, sofre um acidente automobilístico no instante em que se dirigia ao aeroporto para uma viagem de negócios, pode responsabilizar o motorista causador do dano pelos prejuízos que resultarem direta ou imediatamente do sinistro, como as despesas médico-hospitalares e os estragos do veículo, bem como os lucros cessantes, referentes aos dias de serviço perdidos. Mas não poderá cobrar os danos remotos, atinentes aos eventuais lucros que poderia ter auferido, se tivesse viajado e efetuado os negócios que tinha em mente. (GONÇALVES, 2010, p. 691).

Desta forma o causador do dano responderá se ficar comprovado que agiu de forma que produzisse o dano de maneira direta e imediata, causando um prejuízo para a vítima.

Maria Helena Diniz, ensina que a responsabilização civil é:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou

animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2015, p. 50)

Cabe ainda observar que o dano pode ser material ou moral. O dano material é sempre evidente pois se trata de um prejuízo de valor econômico. Sendo que se tem uma divisão entre danos emergentes chamados de danos positivos e os lucros cessantes chamados de danos negativos.

Seguindo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, identifica-se que o dano moral não tem o intuito de acrescer o patrimônio da vítima, mas sim trazer-lhe “paz de espírito”. Conforme Flavio Tartuce:

[...] não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012. (TARTUCE, 2016, p. 489)

Dessa forma o dano moral é para a reparação dos males suportados, não como forma de enriquecimento. Seja qual for a modalidade de dano a ser reparado, é possível que o causador do dano esteja ao abrigo de alguma excludente de responsabilidade, tema que se trata na sequência.

1.3 AS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As excludentes de responsabilidade civil dividem-se em dois grandes grupos, sendo a excludente de responsabilidade civil subjetiva e a objetiva.

Confirme já visto e analisado no presente trabalho a responsabilidade civil é nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “[...] toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa danos a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.” (GONÇALVES, 2012, p. 24).

Portanto tem-se que falar sobre as excludentes para que não haja uma interpretação errônea sobre a responsabilidade, uma vez que os profissionais principalmente da área jurídica não têm a responsabilidade de resultado e sim de meio.

O artigo 188 do Código Civil apresenta uma lista de condutas que não são consideradas ilícitas:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002).

São, portanto, consideradas causas que excluem a responsabilidade civil: o estado de necessidade; a legítima defesa; o exercício regular do direito; o estrito cumprimento do dever legal; a culpa exclusiva da vítima; o fato de terceiro; e o caso fortuito e força maior.

A respeito do estado de necessidade, Carlos Roberto Gonçalves ensina que ele está delineado pelos artigos 188, II, 929 e 930 do Código Civil.

Dispõe o primeiro não constituir ato ilícito “a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”. E o parágrafo único completa: “No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”. É o estado de necessidade no âmbito civil. (GONÇALVES, 2020, p. 713).

Quando a pessoa que for lesada, pela deterioração de seu bem a fim de remover perigo iminente, não for a culpada por este perigo, tem direito à indenização desse dano. Neste caso ela terá ação regressiva contra o responsável pela situação de perigo. É o que se pode concluir a partir da leitura dos artigos 929 e 930 do Código Civil:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I). (BRASIL, 2002).

Outra razão que leva à exclusão da responsabilidade é quando o ato é praticado em legítima defesa. Diferentemente do que acontece com o estado de necessidade, em que o autor do dano precisa indenizar o dano e tem ação regressiva posterior, quando se trata de legítima defesa o autor do dano sequer fica obrigado a reparação.

Se o ato foi praticado contra o próprio agressor, e em legítima defesa, não pode o agente ser responsabilizado civilmente pelos danos provocados. Entretanto, se por engano ou erro de pontaria, terceira pessoa foi atingida (ou alguma coisa de valor), neste caso deve o agente reparar o dano. Mas terá ação regressiva contra o agressor, para se ressarcir da importância desembolsada. (GONÇALVES, 2020, p. 717).

O conceito de legítima defesa também é trazido pelo Código Penal como uma excludente de ilicitude onde em seu art. 23, inciso II, diz que a legítima defesa é uma excludente de ilicitude, podendo ser própria ou em favor de terceiros, sendo que mesmo que se cometa um ato ilícito onde em tese existiria o dever de indenizar, este não poderá ser cobrado pois o ato ilícito foi praticado para repelir mal injusto.

O autor do ato danoso pode estar ainda sob o amparo da excludente de ilicitude conhecida como exercício regular do direito.

Nos casos de estrito cumprimento do dever legal, em que o agente é exonerado da responsabilidade pelos danos causados, a vítima, muitas vezes, consegue obter o ressarcimento do Estado, já que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”. E o Estado não terá ação regressiva contra o agente responsável (só cabível nos casos de culpa ou dolo), porque ele estará amparado pela excludente do estrito cumprimento do dever legal. (GONÇALVES, 2020, p. 718).

Outra possibilidade é o causador do dano estar no estrito cumprimento do dever legal. No entanto, segundo Arnaldo Rizzardo, “[...] embora reconhecida a causa de exclusão pela justiça criminal, com força de coisa julgada, isto não impede ao juízo cível conhecer do fato.” O objetivo, nesse caso é medir “[...] a extensão da agressão ou da conduta lesiva[...], visando avaliar o grau de culpa de quem praticou o ato. (RIZZARDO, 2019, p. 64).

Nem do art. 159, nem do art. 160 do CC se infere a licitude civil do ato praticado no estrito cumprimento do dever legal. Ao contrário, o que é justo e razoável é que o dano seja ressarcido ou reparado. Na maioria dos casos o problema cai naquele outro das indenizações em direito público.”¹²³ Os arts. 159 e 160 retrocitados equivalem aos arts. 186 e 188 do vigente Código Civil.

Com razão indaga Aguiar Dias, mantendo-se a atualidade da colocação: “Que dever legal é, de fato, o que pode causar dano impune? Compreende-se que isente de responsabilidade criminal, mas dá-lo sempre como causa de exoneração da responsabilidade civil é desconhecer o que está hoje assentado na consciência jurídica universal: todo dano injusto deve ser reparado.”

Diante destes doutos ensinamentos, chega-se à conclusão de que são indenizáveis os danos provocados pelo policial que, em perseguição a um meliante, projeta a viatura contra pedestre, saindo da pista por não conseguir controlar a direção, em virtude da velocidade desenfreada desenvolvida. Justifica-se o comportamento do ponto de vista funcional, mas não sob o âmbito civil e mesmo criminal. (RIZZARDO, 2019, p. 64).

Seguindo ainda o art. 23 do Código Penal tem-se o inciso III, que prevê o estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. No entanto, pela leitura do artigo, fica claro que quem estiver no exercício regular de seu direito ou dever, mesmo que venha cometer uma ilicitude pode vir a ser amparado por esta excludente, desde que se tenha proporcionalidade entre o ato cometido e o objetivo alcançado (BRASIL, 1940).

Assim fica evidenciado que, dependendo das circunstâncias, mesmo um ato ilícito cometido propositalmente, pode não gerar a responsabilidade civil e por consequência o dever de indenizar.

Também é causa de exclusão o fato da vítima ser culpada, exclusivamente, pelo dano. “A sua conduta desencadeia a lesão, ou se constitui no fato gerador do evento danoso, sem qualquer participação de terceiros, ou das pessoas com a qual convive e está subordinada.” (RIZZARDO, 1919, p.76). Conforme exemplo citado por Arnaldo Rizzardo, “Se ela se atira sob um veículo, ou se lança de uma altura considerável para o solo, ou introduz a mão em um instrumento contundente, sem que exerça com ele alguma atividade, o dano advindo não é gerador de responsabilidade.” (RIZZARDO, 1919, p.76).

Trata-se de casos em que mesmo que o dano seja gerado por ato ilícito, o causador do ilícito não pode ser responsabilizado, pois só cometerá tal ato pela chamada culpa exclusiva da vítima. Nesses casos tem-se que levar em conta que o agente não causaria o ilícito se não fosse pela ação ou omissão da vítima. Outro exemplo que pode ser citado é o do pedestre que sai de trás de um ônibus

para atravessar a rua e é atropelado. Nesse caso o motorista que gerou o ilícito não tinha como prever que a vítima sairia de trás de ônibus, que por sua vez é um veículo grande, portanto, impede a visão.

Existe outra situação que pode ser alegada em defesa de quem pratica o ilícito, o chamado fato de terceiro. No entanto, a doutrina dominante entende que nessas hipóteses pode haver a responsabilização, garantindo-se ao responsável o direito de regresso contra o terceiro. É o entendimento de vários autores, entre eles Arnaldo Rizzardo:

Quem põe um bem em atividade, o que é comum no caso de veículos, assume a responsabilidade pelos danos emergentes pelo seu uso. Assim vinha equacionada a questão na jurisprudência, mantendo-se atual a orientação: “Os acidentes, inclusive determinados pela imprudência de outros motoristas, ou por defeitos da própria máquina, são fatos previsíveis e representam um risco que o condutor de automóveis assume pela só utilização da coisa, não podendo servir de pretexto, nem de fundamento jurídico, para eximir o autor do dano do dever de indenizar.”¹⁸

É ao réu, obviamente, que cumpre descobrir o terceiro causador do evento que levou ao dano, não só para haver a reparação, mas como, ainda, para o exercício da ação regressiva. Para Aguiar Dias, a culpa de terceiro emerge como matéria controvertida no direito. Alguns chegam ao extremo de que é fator de excludente da responsabilidade. Uma terceira corrente, ainda, endossa pensamento semelhante: só afasta a indenização a prova de se encontrar totalmente eliminada a relação de causalidade. (RIZZARDO, 2019, p. 267).

Por fim, tem-se como excludente caso fortuito e força maior. Tal excludente encontra-se amparada no artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir. (BRASIL, 2002).

Trata-se nesse caso fatos impossíveis de serem previstos ou evitados, que rompem a ligação entre ato ilícito e responsabilidade civil. Para evidenciar um pouco a diferença entre caso fortuito e força maior, tem-se que o primeiro tem relação com eventos que fogem as ações das partes, como por exemplos rebeliões, greves, guerras, etc. Já a força maior está relacionada a eventos da natureza como tempestades, enchentes, terremotos, entre outros. Esses fatos, apesar de previsíveis, são inevitáveis. De qualquer forma o Código Civil não fez

uma distinção entre ambos. Fica evidente que os prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, não podem ser cobrados, a menos que o agente tenha se responsabilizado.

Desta forma ressaltando a ligação entre o agente o ato ilícito se tem como resultado a responsabilidade civil, que por sua vez gera o dever de indenizar, desde que não esteja amparado por alguma excludentes de ilicitude, que por sua vez quebra a ligação entre o agente e o ato ilícito, seja por legítima defesa ou mesmo por um ato imprevisível da natureza.

A partir do apanhado teórico deste primeiro capítulo, passa-se, no próximo capítulo ao estudo do tema central da presente pesquisa, a responsabilidade civil do advogado, em sua relação com seu cliente. Quando o cliente contrata o advogado, fica, de certa forma, vinculado ao profissional, em uma relação de consumo, de prestação de serviços. Não há uma garantia de resultado, mas existe uma obrigação de meio, pela qual o contratante assume o dever de efetuar pagamento de honorários, os quais têm caráter alimentar. Dessa forma se faz imprescindível fazer uma análise da responsabilidade do advogado, para com seu cliente, bem como sua relação com possíveis excludentes de responsabilidade.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

Conforme explanado no primeiro capítulo, a responsabilidade civil tem alguns pressupostos que precisam ser comprovados para que se possa exercer o direito de buscar a reparação frente ao agente causador do dano. Neste capítulo passa-se a abordar a relação advogado x cliente.

O advogado é visto, ao lado do médico e do engenheiro, como um daqueles profissionais liberais típicos, ou seja, que dominam uma técnica invulgar, através da qual prestam serviços, com independência funcional, aos seus clientes. Assim, esses profissionais liberais ofertam aos seus clientes serviços especializados, cuja técnica de prestação somente eles podem exercer, de acordo com o “estado da arte” atual da ciência que professam. (LINS, 2016, p. 195).

Portanto, na sequência, à análise da relação entre cliente e advogado, para se verificar da possibilidade de responsabilização civil do primeiro em situações em que o cliente se sente lesado em virtude de ação ou omissão do profissional que contratou para determinada ação. Também se abordam as possíveis excludentes de responsabilidade ao alcance desse profissional para que ele possa se eximir da responsabilidade de reparação de eventual dano.

2.1 A RELAÇÃO ENTRE O CLIENTE E O ADVOGADO

A advocacia geralmente é uma atividade contratada através de mandato. O contrato de mandato está previsto no Código Civil, nos artigos 653 e seguintes. O advogado, nessa relação, assume a posição de mandatário, que age em nome e por conta do seu cliente, o mandante.

O mandato, que pode ser geral para a administração de todos os negócios do mandante ou especial para apenas um deles (CC, art. 660), envolve uma determinada prestação por parte do mandatário. Não necessariamente, porém, o advogado agirá como mandatário da parte, pois, se atuar, exclusivamente, no âmbito da advocacia consultiva, haverá apenas uma prestação de serviços ou uma empreitada. (LINS, 2016, p. 197).

Um elemento essencial dessa contratação é a confiança, que figura como “[...] princípio fundamental à atividade do advogado, e atua tanto como componente da causa contratual, quanto como fator de aferição da extensão dos

deveres dele.” E isso não significa garantia de resultado, no entanto, “[...] quem contrata um advogado, confia que ele detém todas as qualidades pessoais e técnicas para representá-lo bem.” (LINS, 2016, p. 198).

No mandato judicial, assim como no ordinário ou extrajudicial, o elemento fiduciário compõe a causa contratual. Com efeito, a escolha do mandatário para atuar em juízo emerge de qualidades intelectuais que o mandante reconhece no procurador, já que quando se escolhe um advogado tem-se em vista sua cultura, experiência, habilidade, reputação etc. (TEPEDINO *apud* LINS, 2016, p. 198).

A relação entre o advogado e o cliente fica sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, portanto tem-se no art. 14, parágrafo 4º, do referido código, o conceito base sobre eventual responsabilização na prestação de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL, 1990).

Assim fica evidente que os profissionais liberais, no nosso caso advogado, ficam sujeitos a comprovação da culpa, sendo que caso, não provado esse requisito, não tem como se falar de reparar o dano. Para melhor ilustrar esse pressuposto cita-se as palavras de Cavalieri Filho:

[..] sendo o sistema do Código de Defesa do Consumidor – o da responsabilidade objetiva, para abrir uma exceção em favor dos profissionais liberais foi necessária regra expressa. O § 4 do art. 14 diz que a responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, não tendo o Código inovado porque a responsabilidade profissional é, de regra, subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2012, fls. 125).

Deixando bem evidente o requisito culpa, para que haja a responsabilidade civil e a reparação do dano, uma vez que apesar de o Código de Defesa do Consumidor ter adotado a responsabilidade objetiva, foi criada uma exceção e mantido, nos casos dos profissionais liberais, a necessidade de comprovação da culpa de eventuais danos decorrentes da prestação dos

serviços, ou seja, para advogados, enquadrados no conceito de profissionais liberais, a responsabilidade civil é subjetiva. Oscar Ivan Prux ressalta:

Quem compra produtos costuma ter a visualização do que está comprando. Pode habitualmente tocar o produto, experimentá-lo ou testá-lo... Já para o consumidor que adquire algum serviço, na maioria das vezes, é impossível tocá-lo, experimentá-lo ou visualizá-lo antecipadamente, visto que no ato da contratação aquele serviço que está sendo comprado ainda vai ser realizado. O serviço é imaterial. Material, normalmente, é apenas o resultado. (PRUX, 1998, p. 140).

Dessa forma pode se verificar que a relação cliente/advogado não é uma relação simples de consumo, o advogado se encaixa na qualidade de fornecedor de serviços e portando a relação enquadra-se nos requisitos de art. 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor (LEI Nº 8.078/1990):

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

Porém, o serviço da advocacia não pode ser confundido com os demais profissionais liberais, uma vez que profissões como dentista, engenheiros médicos, etc., tem sua profissão regulamentadas pela legislação civil, enquanto os profissionais da área do direito possuem legislação própria, não com o intuito de beneficiar os profissionais, mas de trazer maior segurança aos clientes.

O exercício da Advocacia está estruturado na Lei 8.904 de 1994, conhecido como Estatuto da Advocacia e da OAB. Importante ressaltar o disposto no art. 32 do referido estatuto: “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.” (BRASIL, 1994).

A partir dos dispositivos legais acima citados, não pode o intérprete deixar de admitir que a responsabilidade do advogado é subjetiva. Trata-se de adotar uma visão unitária do ordenamento. E, ainda, deve-se considerar que a cláusula geral de risco, prevista no art. 927, não se aplica ao profissional liberal e notadamente ao advogado, que presta serviço personalíssimo ao seu cliente, mas à determinada atividade coletiva organizada. A cláusula de risco obedece, pois, como

ensina Maria Celina Bodin de Moraes, “a um tipo de objetividade específica”, que “decorre do curso natural das atividades coletivas (...). De fato, é na organização coletiva – e devido mesmo a esta organização – que, com regularidade, como demonstram as estatísticas, danos ocorrem para os indivíduos”. (MORAES apud LINS, 2016, p. 201).

É importante levar em consideração o disposto no art. 133, da Constituição Federal: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o cliente não poderá responsabilizar o advogado pelo insucesso na demanda, pois ele não é responsável pelo ganho da causa, mas sim pela prestação de serviço digno. É claro que esse insucesso não pode ter sido provocado por ato culposo ou doloso praticado pelo advogado, como perda de prazo, omissão, não comparecimento em audiências, entre outros.

Segundo entendimento de Arnaldo Rizzardo:

Para atribuir a condenação indenizatória, deve ficar razoavelmente definido que o insucesso da ação se deu à culpa do advogado, verificada no erro técnico, que abarca todo tipo de deficiência na atuação. No entanto, aí se opõe uma visão do processo no qual atuou, com a formalização de um juízo sobre o grau de para estabelecer a indenização correspondente ao objeto da lide está na absoluta certeza da vitória, se não fosse atuação deficiente ou errada advogado. Apurando-se que havia uma chance uma probabilidade vencer, procura-se arbitrar uma indenização correspondente ao coeficiente de expectativa. (RIZZARDO, 2007, p. 353/354).

O advogado deve usar de sua capacidade profissional para defesa de seu cliente, o advogado deve usar de sua diligência para defender a causa que este vier a representar, salientando que a deficiência da ação nem sempre está vinculada ao sucesso ou não da ação (RIZZARDO, 2007). Sobre a aferição da culpa para possível indenização, Rizzardo ensina que:

Se ficar evidente o desenlace desfavorável em razão da falta de diligência, da omissão de providências, do erro técnico, da inépcia da Inicial, é assim por infundáveis outras causas debitadas ao advogado, cabe dano que lhe adveio, como pagamento do valor do objeto pretendido. Possível que assumo o dano proporções elevadas, como na condenação em uma indenização unicamente unificada porque o advogado não alegou a prescrição, ou omitiu se ele fazer a prova anterior ao pagamento. Reconhecida a culpa, a grandeza probatória tomará dimensão do montante que razoavelmente se obteria na

demanda, ou dos prejuízos que o perdedor vier a suportar pela má atuação do advogado. (RIZZARDO, 2007, p. 360).

Quanto ao aconselhamento errado que o advogado prestar deverá o mesmo ser responsabilizado, quando irremediavelmente em causa o exercício de seus direitos. Mas para que a responsabilização seja possível o cliente deverá apresentar provas dos fatos, que permitam concluir que o advogado de fato passou essa orientação e que ela se mostrava errada em face da situação apresentada pelo cliente e as suas pretensões (RIZZARDO, 2007).

A responsabilidade do advogado no exercício da sua profissão, quando atua com deficiência, importa prejuízo ao cliente dentro do processo, nesse caso o profissional terá de arcar com os prejuízos que venha a lhe causar. Isso porque é dever do advogado, quando assume a causa, representar bem o seu cliente, sempre de maneira mais adequada, para obter êxito nas suas demandas (RIZZARDO, 2007). Gonçalves dispõe a esse respeito:

A teoria da perda de uma chance jamais poderá ser igual à do benefício que o cliente auferiria com o provimento do recurso que deveria ter sido interposto pelo advogado inteligente. Por não ter certeza da vitória do recurso, a indenização da chance perdida será sempre inferior ao resultado útil esperado. (GONÇALVES, 2012, P. 360).

Conforme os ensinamentos de Rizzardo, “Evidenciam a culpa: o esquecimento de prazos, a retenção indevida de processo, desatenção em indicar testemunhas ou em apresentar quesitos”. (RIZZARDO, 2007, p. 362). Portanto não há de se falar em presumir culpa por resultado insatisfatório se o advogado não incorreu, comprovadamente, em culpa.

Nesse sentido, o cliente só poderá responsabilizar o advogado pelo insucesso quando provar que ele agiu com dolo ou culpa. Em razão de sua obrigação de meio, o advogado estará isento de responsabilidade no caso de ter agido com competência.

Cabe ainda fazer breve referência aos julgados do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, já que é possível alcançar a referida responsabilização do profissional não só judicialmente, mas também administrativamente, através de seu órgão de classe. O caso transcrito abaixo, a título de exemplo, refere-se a um caso em que o advogado cobrava honorários do cliente sem fazer a prestação do serviço, conforme ementa abaixo:

Processo de Representação nº 314/2018. Repte: R. K. L. Repdo: G. H. M. Relator: Fernando Zanivan Goulart. **Acórdão nº 139/2021.** Ementa: “MANTER ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM ATIVIDADE ESTRANHA A ESTA. CONFIGURAÇÃO. LOCUPLETAR-SE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. RECUSAR-SE A PRESTAR CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE. FALTA ÉTICA DISCIPLINAR. CONFIGURAÇÃO. **advogado** que mantém escritório de advocacia com atividade estranha a esta (empresa de topográfica/engenharia) comete falta ética disciplinar. Art. 34, II do EOAB, c/c 16 do mesmo Codex. Receber honorários contratuais e não realiza o serviço contratado locupleta-se as custas do cliente, Art. 34, XX do EAOB, sobre tudo com rescisão contratual judicial transitado em julgado. Bem como não presta contas quando é instado, igualmente comete falta ética disciplinar conforme inciso XXI do art. 34 do EOAB”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. Criciúma, 21 de maio de 2021. Jean Marcel Roussenq, Presidente Fernando Zanivan Goulart, Relator. (OAB-SC, acórdão 139/2021).

Fica evidente que existem muitos profissionais que buscam apenas o lucro, sem demonstrar qualquer interesse em resolver o problema dos cliente, ou mesmo em fazer de forma correta seu trabalho.

Entretanto cabe de ressaltar ainda o disposto no do Código de Ética e Disciplina da OAB, Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, em que o Conselho Federal da OAB, no art. 2º, in verbis:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. (OAB, 1995)

Nos incisos que seguem o art. 2º, ficam elencados os deveres básicos do advogado. Portanto, tem-se que o advogado, enquanto profissional liberal, tem responsabilidade civil pelos prejuízos causados a seus clientes, e que, responde civilmente pelos erros cometidos por qualquer motivo durante sua função, desde que devidamente comprovada sua culpa ou dolo. Para esclarecer melhor os limites de sua responsabilidade, é importante destacar que sua obrigação é de meio, e não de resultado, ou seja, ele não pode ser responsabilizado pelo insucesso da demanda se agiu de acordo com as regras em seu exercício

profissional, não incorrendo em erro. O tema da responsabilidade de meio e de resultado será abordado com maior propriedade no próximo título.

2.2 OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADO

A partir do prévio conhecimento a respeito das diversas teorias que envolvem o dano e eventual dever de indenizar, passa-se à análise do tipo de responsabilidade assumida pelo advogado no exercício de sua profissão, estabelecendo os limites entre o que é passível de indenização e o que efetivamente não lhe é imputável. Nesse sentido é imperioso que se faça a distinção clara do que é uma obrigação de meio e uma obrigação de resultado.

Essa classificação foi amplamente adotada no Brasil e em outros países (v.g., a França), para fins de responsabilização civil dos profissionais liberais, pois produziu uma consequência prática importante: nas obrigações de meio, cumpre ao cliente demonstrar a atuação culposa do profissional, enquanto, nas obrigações de resultado, há a inversão do ônus da prova de que a ausência do resultado ocorreu sem culpa do profissional. (LINS, 2016, p. 204).

Portanto, para elucidar o que é uma obrigação de meio, um exemplo pertinente é quando o advogado é contratado para uma contenda judicial, sendo esperado que ele realize os procedimentos necessários para que seja alcançado o resultado, a vitória no julgamento da lide. Porém, caso o resultado alcançado não seja esse, o advogado somente responderá se tiver agido de forma errônea ou desidiosa, de maneira a causar dano ao seu cliente. Rui Stoco explica que:

Significa, também, que a sua obrigação é de meios, quando o profissional assume prestar um serviço ao qual dedicará atenção, cuidado e diligência exigidos pelas circunstâncias, de acordo com o seu título e com os recursos que dispõe e com o desenvolvimento atual da ciência, sem se comprometer com a obtenção de um certo resultado. (STOCO, 2004, p. 480).

Desta forma fica demonstrado que apesar de se ter uma obrigação de meio, o advogado tem mesmo o dever de buscar a garantia do direito de seu cliente, uma vez que não se pode dar uma garantia de ganho de causa, mas sim de uma atuação digna, de forma a buscar o melhor para seu cliente. Nas palavras de Fabrício Zamprogna Matiello:

[...] se de meios ou de resultado, pode-se dizer que existirá a primeira nos casos em que o desfecho não dependa exclusivamente da vontade do advogado, mas sim de um terceiro, que pode ser o juiz, a parte contrária, etc. Afinal, o advogado não pode ser responsabilizado por um ato do órgão judicial, a quem é dado posicionar-se contra as teses e argumentações deduzidas na defesa dos interesses do cliente. (MATIELLO, 2014, p. 98/99).

Portanto, tem-se explicita a obrigação de meio, pois não possível responsabilizar o advogado por um ato do órgão judicial, uma vez que tudo que o advogado pode fazer é contrapor teses e argumentos, ele tem o dever de seguir os procedimentos de forma correta e não uma obrigação de resultado. Nesse sentido as palavras de Maria Helena Diniz:

Obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de serviços para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Infere-se daí que sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser seguido pelo obrigado, mas tão somente numa atividade prudente e diligente deste benefício do credor. Seu conteúdo é a própria atividade do devedor, ou seja, os meios tendentes a produzir escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação se caracteriza pela omissão do devedor em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado. (DINIZ, 2001, p. 230).

No entanto, existem situações em que pode haver o entendimento de que o advogado assumiu a responsabilidade pelo resultado, e se isso restar devidamente comprovado, pode-se considerar, para este caso concreto, que sua obrigação passa a ser de resultado.

[...] o critério distintivo das duas obrigações é o resultado útil legitimamente esperado pelo credor da obrigação. Ou seja, trata-se, como já se disse aqui, de analisar as legítimas expectativas das partes quanto às finalidades a serem alcançadas pela relação contratual, e daí, extrair se as obrigações são de resultado ou de meio. Isso porque, mesmo no caso de sua atuação judicial, o advogado pode responder pelo resultado, se houver se comprometido a obtê-lo, por exemplo, em demandas tendencialmente de fácil acolhimento, como as que visam à condenação de determinado banco a indenizar seu cliente pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos brasileiros do final da década de 1980 e do início dos anos 1990. (LINS, 2016, p. 204).

A regra geral, no entanto, é que a responsabilidade do advogado é de meio. Neste mesmo sentido tem-se o julgado do TJ/RS, que tem entendimento idêntico, diante do dolo ou culpa não comprovados pelo cliente, que não

conseguiu comprovar a falta de diligência do profissional por ele contratado. O relator reforça o fato de a obrigação do advogado ser de meio:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO, NÃO DE FIM. DOLO E CULPA NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ACARRETA PÉRDA DE UMA CHANCE INDENIZÁVEL. PROVAS QUE DEMONSTRAM QUE EM AÇÕES IDÊNTICAS A CONDENAÇÃO DO APELADO NÃO FOI REVERTIDA PELO TJRS. CASO EM QUE NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA POR PARTE DO CAUSÍDICO. A OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO E DE MEIO, NÃO DE RESULTADO E A SUA RESPONSABILIDADE DEPENDE DA PROVA DE CULPA OU DOLO. NÃO PROVADOS OS DANOS E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS ATRIBUÍDOS AOS CAUSÍDICOS E A CONDENAÇÃO, NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR. ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 14, § 4º, DA LEI 8.078/90. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Fica devidamente comprovada a obrigação de meio do advogado. Uma vez que ele não possui obrigação de resultado, já que resultado é algo impossível de se prever. Porém, ainda existem alguns autores que entende não haver distinção clara entre os dois tipos de responsabilidade, conforme Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald & Felipe Peixoto Braga Netto:

[...] (a) após longos anos de debates, aqui e em outros países, não se chegou a um critério preciso para definir quais seriam as obrigações de meio e de resultado; (b) ainda que se chegasse a um critério – e não se chegou – não haveria diferenciação pragmática entre as obrigações. (FARIAS, ROSENVALD & BRAGA NETTO, 2016, p. 838).

Nesse sentido, vale ressaltar que apesar de não se ter como dar uma garantia de resultado, existem profissionais que fazem promessas aos clientes, garantindo que terão um resultado favorável em sua demanda, passando-lhes uma falsa segurança, que nem sempre se concretiza posteriormente. Quando isso restar devidamente comprovado, é possível, dadas certas condições, de responsabilizar o profissional pelo resultado desfavorável da demanda, em virtude do compromisso que ele expressamente assumiu. No próximo título passa-se a discorrer sobre a possibilidade de responsabilização do advogado em virtude da perda de uma chance.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

Um dos principais pontos da responsabilidade civil do advogado, diz respeito a perda de uma chance, uma invocação de que o advogado agiu de forma equivocada ou irresponsável na ação judicial, que acabou redundando na perda de uma chance do cliente, retardando o reconhecimento do seu direito pelo Poder Judiciário. Para clarear a questão transcreve-se as palavras de Farias, Rosenvald & Braga Netto:

Tem sido progressivamente comum que se invoque a teoria da perda da chance em demandas contra advogados. Argumenta-se, por exemplo, que a ausência de interposição de determinado recurso, ou mesmo a não contestação de uma demanda, subtraem à vítima (autor ou réu, sob o prisma processual) a chance de vitória na causa. Que danos podem existir, na matéria (ligados à atuação profissional do advogado), parece não haver dúvida. O que temos de indagar, de modo cuidadoso e investigativo, é se as lesões às expectativas do cliente estão conectadas em nexos causais às ações ou omissões do advogado. Não basta que as expectativas do cliente sejam legítimas, em relação à demanda. É preciso que elas se frustrem em razão da atuação desastrosa do advogado. (FARIAS, ROSENVALD & BRAGA NETTO, 2016, p. 838).

Para elucidar a perda de uma chance vale ressaltar que não basta apenas o advogado não alcançar o resultado desejado, mas sim quando por erro muito explícito, o cliente tem seu direito cerceado, nesse caso causando-lhe um dano de cunho financeiro, ou que possa ser mensurado em valores. Nas palavras de Cavalieri:

[...] entende-se por chance a probabilidade de se obter uma vantagem ou se evitar uma perda. O causador do dano, em sede de perda de chance, responde por ter tirado da vítima a possibilidade de ter colhido algum lucro, ou pelo menos, evitado algum prejuízo, sendo assim, não responde pelo dano final experimentado pela vítima. (CAVALIERI, 2010, p. 394).

A perda de uma chance é a perda de uma oportunidade que poderia ser utilizada pela vítima, porém, não significa que toda a perda de oportunidade deverá ser reparada, e sim aquela que é e seria real, o que será avaliado pelo magistrado, sendo que, se a chance era pequena, o prejuízo também seria.

A doutrina conceitua a perda de uma chance não “pelo benefício que o cliente terá auferido com a vitória na causa, mas pelo fato de ter perdido essa chance”. Na perda de uma chance, há sempre uma incerteza quanto ao resultado que se pretendia obter, não fosse a oportunidade perdida. O que justifica o instituto é, justamente, a perda de obter algum ganho provável. Como explica Sérgio Savi: “Se fosse possível estabelecer que a chance teria logrado êxito, teríamos a prova da certeza do dano final (...) e, se fosse possível demonstrar que a chance não se concretizaria, teríamos a certeza da inexistência do dano final e, assim, o ofensor estaria liberado da obrigação de indenizar.” (SAVI apud LINS, 2016, p. 221).

Em outros termos, a chance não representa qualquer certeza, não sendo auferível, com exatidão, o seu valor. No entanto, existem demandas nas quais o resultado traz alto grau de probabilidade de ganho, e nesse caso, se pela atuação culposa do advogado houve a perda da chance, é viável pleitear a devida reparação.

Ao tratar da perda de uma chance causada pelo exercício culposamente da advocacia (ou seja, da impossibilidade de submeter uma determinada pretensão ao Poder Judiciário e de, assim, obter êxito nessa disputa), Maria Carmen Crespo Mora fornece interessante exemplo, que, diante do exposto, representa, não obstante se tratar de atuação judicial do advogado, uma obrigação de resultado: a hipótese de reclamação trabalhista, proposta fora do prazo prescricional, que versava sobre um crédito trabalhista de certeza garantida por lei, no caso, o FOGASA (Fondo de Garantía Salarial), o que equivaleria ao FGTS no Brasil. Nesse exemplo, bastava ao advogado requerer a execução desse crédito para obtê-lo, de modo que sequer caberia se falar em probabilidade de êxito futuro na demanda judicial, mas de dano certo. (LINS, 2016, p. 205).

No que tange a responsabilidade civil, Maria Helena Diniz menciona que “[...] toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade que não é o fenômeno exclusivo da vida jurídica. Mas de todos os domínios da vida social”. (DINIZ, 2014, p. 20). A autora define responsabilidade civil como:

Como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado de pessoa por quem ele responde ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou ainda de simples imposição legal. (DINIZ, 2014p. 50).

Nesse sentido, e considerando tratar-se de responsabilidade civil subjetiva, a regra é que o advogado tem obrigação de arcar com eventual

prejuízo que causou a seu cliente por culpa, como por exemplo, situações que acarretaram a extinção do processo por não atendimento de determinada complementação de custas.

Para Carlos Roberto Gonçalves, em relação à perda de prazo “[...] o advogado deve ser inteligente e atento, não deixando perecer o direito do cliente por falta de medidas ou omissão de providências cautelares, com o protesto de títulos a notificação judicial, a habilitação em falência, o atendimento de privilégios de créditos. Deve inclusive ser responsabilizado quando dá causa a responsabilidade do cliente e provoca a imposição de sanção contra este nas hipóteses dos artigos pontos 16 a 18 do Código de Processo Civil [...]” (GONÇALVES, 2011, p. 254).

Segundo o autor, afastada a ideia de degradação da culpa, mesmo porque, em tema de responsabilidade civil, aquela, por mínima que seja, sendo devidamente comprovada, já obriga a indenizar. Os autores são reais, a matéria pode ser difícil, quando a questão envolve a atividade do advogado no exercício de sua profissão. (GONÇALVES, 2011, 255).

Dessa forma o dolo ou má fé de advogado só pode ser provada se gerar responsabilidade solidária com cliente pelos danos causados artigo. 32 da (Lei 8906/94). O advogado deve respeitar o sigilo inerente ao seu ofício, conforme o artigo 34, VII da (Lei 8906/94)”. Para Gonçalves:

Para valoração da chance perdida deve-se partir da premissa inicial de que a chance no momento de sua perda tem um certo valor, que, mesmo de difícil determinação, é incontestável. É portanto, o valor econômico desta chance que deve ser indenizado, independentemente do resultado final que a vítima poderia ter conseguido se o evento não a tivesse privado daquela possibilidade. Assim a chance de lucro terá sempre um valor menor que a Vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. (GONÇALVES, 2011, p. 359).

Portanto, é evidente que para configurar a perda da chance é necessário que haja um erro, seja ele proposital ou não, que gere um dano, que possa ser mensurado em valores, para o cliente, de forma que fique evidente que o dano fora gerado exclusivamente pelo erro do advogado (nexo de causalidade). Entretanto, outras dificuldades se apresentam para mensurar a extensão do dano causado pela perda da chance, conforme Lins:

Além dos estritos requisitos de configuração da perda de uma chance na responsabilidade civil do advogado, esse instituto encerra grande dificuldade na fase de liquidação dos danos. Como, por exemplo, realizar um juízo imaginário de como deveria ser julgada uma pretensão não examinada pelo juízo competente? E como o Juízo Cível pode medir a perda da chance de êxito em um processo criminal ou administrativo? Ou, ainda, como medir, sem incorrer em arbitrariedades, a chance de êxito de um determinado recurso? (LINS, 2016, p. 227).

Nesse sentido, a perda de chance apresenta certas dificuldades para a devida reparação. “É necessário estabelecer critérios específicos de qualificação e quantificação da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil do advogado,” critérios que possam orientar a jurisprudência brasileira (LINS, 2016, p. 229).

Na sequência, no terceiro capítulo, passa-se à análise de casos extraídos da jurisprudência, em que se aborda, analisa e comenta, vários casos, em situações diversas, deixando assim bastante evidente o entendimento dos tribunais superiores, de várias regiões, sobre o tema da responsabilidade civil do advogado.

3 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADVOGADO

Após a explanação teórica sobre o tema, busca-se demonstrar por fim o entendimento dos tribunais acerca da Responsabilidade Civil do Advogado. Para tanto pesquisaram-se, em um primeiro momento, decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, proferidas nos anos de 2020 e 2021. Na sequência, no segundo título, colaciona-se algumas decisões no âmbito do STJ.

3.1 ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

Para organizar a análise das decisões de tribunais estaduais, inicialmente se colaciona decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O primeiro caso a ser analisado trata de uma ação indenizatória em face de contrato de prestação de serviços de advocacia, pela perda de uma chance:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. PERDA DE UMA CHANCE NÃO CARACTERIZADA. REPARAÇÃO INDEVIDA. APELO DESPROVIDO.(RIO GRANDE DO SUL, 2021).

No caso em análise o cliente, após perder a causa, interpôs ação contra o advogado alegando “[...] a responsabilidade civil dos causídicos pela perda de uma chance, pois, atuando de forma desidiosa, deram causa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.” (RIO GRANDE DO SUL, 2021). O relator, Desembargador Vicente Barroco De Vasconcellos, assim se manifestou em seu voto:

Na questão de fundo, não assiste razão à apelante, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na peça vestibular.

A obrigação assumida pelos advogados, via de regra, não é de resultado, mas de meio, obrigando-se a exercer o mandato, a atuar nas demandas, com a devida diligência, não sendo, contudo, impositiva a entrega de um resultado certo.

O causídico responde por erros de fato e de direito que venha a cometer no exercício do mandato, devendo a apuração da culpa ocorrer caso a caso. Outrossim, mesmo que evidenciada a culpa, a responsabilização do advogado pressupõe nexos de causalidade entre sua negligência profissional e o prejuízo do cliente.

A aplicação da teoria da perda de uma chance, que objetiva responsabilizar o advogado pela perda da possibilidade do cliente de buscar uma situação mais vantajosa, necessita de demonstração de que o não-agir ou mal agir do profissional tenha ensejado a perda de uma chance séria e real, que tangencia a certeza, não hipotética ou duvidosa.

Na espécie, a narrativa exposta pela parte autora, ora apelante, não é capaz de conduzir à caracterização do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a conduta adotada pelos causídicos, havendo outras circunstâncias que, como bem constatado na r. sentença, afastam a responsabilidade dos advogados na espécie.

Especificamente, percebe-se que a desídia indicada pelo demandante, ora apelante, diz respeito ao lapso temporal decorrido entre a data de liquidação dos valores e do protocolo do pedido de execução da sentença que havia reconhecido o seu direito à percepção de valores decorrentes de reajustes salariais provenientes da Lei Brito.

Todavia, como dito alhures, não é possível identificar a efetiva formação de nexo causal que possa conduzir à configuração da responsabilidade dos causídicos, uma vez que há indícios concretos de que a superveniência de erro cartorário, consistente na ausência de juntada de petição protocolizada durante o lapso temporal supracitado, tenha contribuído decisivamente para o posterior reconhecimento da prescrição intercorrente. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Portanto, não foi reconhecida a pretensão do autor, não havendo a responsabilização do advogado, e ainda foram majorados os honorários: “[...] voto por negar provimento ao apelo e, nos termos dos §§ 1º e 11 do art. 85 do CPC/15, majoro os honorários advocatícios devidos aos procuradores dos réus para 15% (quinze por cento) [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

A próxima decisão em análise foi proferida pela décima quinta câmara cível do TJ/RS, em março de 2020, ela também trata de ação indenizatória movida em face do advogado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO VERIFICADA NA ESPÉCIE. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS DEMONSTRADA. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM FAVOR DAS RÉS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. AMBOS OS APELOS PROVIDOS EM PARTE. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

No caso em análise as advogadas apelantes foram “[...] contratadas com vistas a realizar a cobrança de reposições e diferenças salariais devidas à

autora, professora inativa, pelo Estado do Rio Grande do Sul.” A ação foi exitosa, no entanto, “[...] a ação de execução do referido título executivo judicial, cujo trânsito em julgado ocorreu em junho de 2008 (fl. 27), foi proposta somente em julho de 2014 (fls. 32-33).” Foram opostos embargos à execução pelo Estado, estes foram julgados procedentes em sede de apelação. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Nesse caso foi reconhecida a responsabilidade das advogadas, pelas razões proferidas no voto do relator, Desembargador Vicente Barroco De Vasconcellos:

Cumprе ressaltar que, no caso em análise, não havia uma mera expectativa de ganho, mas um crédito verdadeiramente consolidado, com base em sentença transitada em julgado. Do material probatório acostado aos autos, extrai-se que, ao fim e ao cabo, a autora não teve a possibilidade de obter a devida materialização de seu direito, consubstanciado em título executivo judicial que reconhecia a necessidade de pagamento de valores em seu favor, tão somente em razão da conduta culposa perpetrada pelas rés, ora segundas apeladas. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A responsabilidade das advogadas, nesse caso, restou comprovada nos autos, já que “[...] contribuíram para que fosse declarada a prescrição da pretensão executiva e, mais do que isso, impossibilitaram qualquer irressignação sobre o assunto perante os Tribunais Superiores.” Em outros termos, elas foram desidiosas em seu trabalho, “[...] protocolizando os recursos cabíveis em desatenção ao prazo legal para sua interposição e, ainda, deixando de providenciar adequadamente a juntada do próprio instrumento de procuração.” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Na sequência passa-se a análise de uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse caso o relator reconhece a relação cliente advogado como uma relação de consumo, uma vez que não vê diferença entre o serviço prestado por médico ou por advogado, sendo que o advogado apesar de legislação própria se enquadra como profissional liberal, conforme ementa abaixo:

REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. Anterior ação de repetição de indébito ajuizada pelo autor, na qual se sagrou vencedor. Patrocínio da causa por advogados prepostos do Sindicato que substabeleceram os poderes recebidos ao advogado corréu, sem reserva de poderes. Posterior contratação do

advogado correu pelo autor de forma particular, para execução do crédito. Execução frustrada em virtude da prescrição da pretensão executória. Prejuízo imputável também ao Sindicato. Prescrição consumada antes da contratação do advogado diretamente pelo autor. Responsabilidade do Sindicato por culpa dos advogados prepostos em executar crédito assegurado por condenação judicial. Inteligência do artigo 932 do Código Civil. Pretensão do autor de condenação dos corréus ao pagamento dos honorários contratuais corretamente rejeitada. Impossibilidade de se indenizar o valor correspondente aos honorários contratuais. Despesa que não resulta diretamente do dano que se pretende indenizar, mas do exercício do direito de ação. Jurisprudência do STJ consolidada a respeito do tema. Sentença mantida. Recursos improvidos. (SÃO PAULO, 2021).

No caso em tela, houve a condenação do sindicato e do advogado, conjuntamente a indenizar o demandante. Isso porque, de acordo com a inicial, em 1996 foi promovida ação de repetição de indébito contra a União Federal, causa interposta por advogados do referido sindicato. O autor foi vitorioso na demanda, cuja decisão transitou em julgado em março de 2002 (SÃO PAULO, 2021).

No entanto, se verificou a perda do direito do autor pelo fato dos advogados não promoverem a execução da sentença da ação de 2002, o que frustrou a possibilidade de recebimento do cliente, que ainda foi condenado ao pagamento dos honorários da outra parte. Nesse caso o sindicato e os advogados responsáveis foram condenados ao pagamento de indenização por dano material, nos valores de R\$ 98.620,60 e R\$ 1.172,79. A título de danos morais foi fixado o valor de R\$ 10.000,00 (SÃO PAULO, 2021).

A próxima decisão analisada foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nesse caso o apelante ajuizou ação de ressarcimento por danos materiais e morais, e teve sua ação julgada improcedente, condenando o autor arcar com custas e despesas processuais e honorarias advocatícios, porém suspensas as cobranças devido a gratuidade da justiça. Em sede recursal a autora alegou que os requeridos não atuaram da forma esperada e que por isso lhe foi causado prejuízos financeiros (MINAS GERAIS, 2021).

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO - NEGLIGÊNCIA NÃO COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. Cabe ao autor da ação provar os fatos que alega capazes de ensejar a indenização pretendida, sob pena de indeferimento. (MINAS GERAIS, 2021).

Sustentou o relator que a responsabilidade do advogado depende da culpa, sendo que o profissional tem responsabilidade subjetiva, e que cabe ao autor provar os fatos que levam a ensejar a indenização pretendida. (MINAS GERAIS, 2021).

No caso o autor não conseguiu comprovar que sofreu danos por negligência do requerido, sendo o autor condenado no pagamento de custas recursais e majorados os honorários advocatícios, suspensos por benefício da justiça gratuita. (MINAS GERAIS, 2021).

O magistrado reforçou a necessidade de comprovação da culpa do advogado, e que nos autos não restou comprovada qualquer conduta desidiosa por parte dos advogados. No caso específico, a extinção da ação se deu pelo fato do autor ser o único herdeiro do demandado, que faleceu, operando-se a confusão, ou seja, ele recebeu por herança o que estava pleiteando judicialmente, não restando qualquer prejuízo indenizável. Com relação a parte de outra demanda que teria deixado de ser ajuizada, o magistrado observou que isso só ocorreu porque o autor não outorgou poderes para os advogados agirem através do mandato. Em resumo, o recurso foi desprovido, não se reconhecendo, neste caso, a responsabilidade civil dos advogados.

A partir das análises dos casos concretos, a partir dessas decisões dos tribunais estaduais, reforça-se o que já foi explorado e concluído a partir da pesquisa doutrinária, de que a responsabilidade civil do advogado é subjetiva, sua obrigação é de meio, e portanto, para sua responsabilização precisa comprovar, além dos outros pressupostos, a culpa. Na sequência passa-se a análise de decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que também versem sobre a responsabilidade civil do advogado.

3.2 DECISÕES DO STJ SOBRE O TEMA

Nesse último título do estudo apresentam-se decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em ações que tratam da responsabilidade civil do advogado. O primeiro caso a ser analisado é um agravo em recurso especial, Nº 1761825, proveniente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que busca responsabilizar o advogado em virtude da perda de uma chance:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1761825 - RJ (2020/0242789-0) DECISÃO PAULO MARCOS ALVARES SOEIRO (PAULO MARCOS) ajuizou ação de indenização contra NEVES BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. (ESCRITÓRIO), alegando que contratou o escritório de advocacia para ajuizar ação com intuito de buscar o desfazimento de contrato de compra e venda, bem como a devolução dos valores antecipados e, em grau de recurso, houve falha por parte do escritório de advocacia em vislumbrar o recurso adequado para defesa dos interesses de seu cliente, demonstrando flagrante imperícia ao realizar leitura equivocada dos andamentos processuais. Afirmou que o escritório não apresentou informações periódicas sobre os andamentos processuais e deixou de informar acerca da possibilidade de agravar da decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator com fins de obter julgamento da Turma Cível do STJ. Em primeiro grau, os pedidos autoriais foram julgados improcedentes. PAULO MARCOS foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a justiça gratuita deferida (e-STJ, fls. 479/485). A apelação interposta por PAULO MARCOS não foi provida pelo TJRJ. (BRASIL 2021).

Neste caso o argumento apresentado pelo magistrado é de que “[...] não basta demonstrar a conduta omissiva, mas é preciso demonstrar que haja a possibilidade real e séria de êxito. No caso dos autos, não há que se falar em omissão, considerando que após a decisão desfavorável foi interposto recurso adequado. (BRASIL, 2021). Em seu recurso o autor ponderou que:

(1) houve negativa de prestação jurisdicional, violação do princípio do duplo grau de jurisdição e falha na fundamentação por parte das instâncias ordinárias ao deixarem de analisar e valorizar a prova apresentada; (2) a responsabilidade civil do escritório e a perda de uma chance devem ser reconhecidas. (BRASIL 2021).

Já o escritório demandado apresentou contrarrazões, ao que sobreveio a decisão no sentido de não dar provimento ao recurso, mantendo, portanto, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

A irresignação não merece prosperar. De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (1) Da incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia. Nas razões do seu recurso, PAULO MARCOS alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, 932 e 1.013 do NCPC sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional, violação do princípio do duplo grau de jurisdição e falha na fundamentação por parte das instâncias ordinárias ao deixarem de

analisar e valorizar a prova apresentada. Observa-se, de uma simples leitura do acórdão impugnado, que o conteúdo dos arts. 489, § 1º, IV, 932 e 1.013 do NCPD não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido. É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância. Não basta a parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende infringidos. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada. Saliente-se, ainda que os artigos citados não foram objeto dos embargos de declaração opostos pelo recorrente. Sendo assim, aplicam-se, por analogia, as Súmulas nº 282 e 356 do STF. (2) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ PAULO MARCOS alegou violação do art. 373 do NCPD e dissídio jurisprudencial sustentando que a responsabilidade civil do escritório de advocacia e a perda de uma chance devem ser reconhecidas. O TJRJ, analisando o conjunto fático-probatório e as peculiaridades do caso, afastou a possibilidade do escritório de advocacia ser responsabilizado pela perda de uma chance, consignando que não havia a possibilidade real e séria de alteração da decisão, considerando que a jurisprudência do E.STJ, à época dos fatos, era no sentido de que o prazo prescricional era trienal (e-STJ, fl. 619).

No caso acima não restou evidenciado o real prejuízo, já que não se tratava de um direito já reconhecido, ou seja, não era possível prever que a demanda seria julgada procedente, considerando o posicionamento do tribunal. Nesse caso não foi possível comprovar que houve uma real perda de chance.

A segunda decisão a ser analisada trata-se de um agravo interno no agravo em recurso especial. também neste caso optou-se por não reconhecer a responsabilidade civil do advogado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO EM APELAÇÃO NÃO INTERPOSTA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2021).

A decisão recorrida é proveniente do Tribunal de Justiça do Paraná, julgada em 2018, revista e mantida pelo STJ em 2021. A “Pretensão de indenização fundada em perda de uma chance, sob a alegação de que os advogados do escritório modelo da instituição recorrida, deixando de interpor

recurso de apelação [...]”, fizeram com que o autor perdesse a chance de receber parcelas retroativas de benefício previdenciário (BRASIL, 2021). Tal pretensão não foi acolhida. O magistrado se pronunciou em sua decisão a respeito do alcance da perda de chance:

A chamada teoria da perda da chance, de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável. [...] . Segundo a jurisprudência desta Corte, "em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico". [...] O direito à indenização, nessas circunstâncias, somente existiria diante de situação de real e séria possibilidade de êxito do recurso que os recorridos deixaram de interpor no âmbito da ação previdenciária - o que não é o caso dos autos -, tendo em vista que, conforme anotado pelas instâncias ordinárias, não haveria prova da incapacidade do autor no período pleiteado, requisito imprescindível à obtenção do benefício previdenciário pretendido. (BRASIL, 2021).

Essa decisão reforça o entendimento do STJ sobre a matéria, ou seja, para alegar a perda de chance é preciso provar que o cliente sofreu um prejuízo real, devidamente comprovado.

A terceira e última decisão, proferida em agravo interno no recurso especial, proveniente de ação indenizatória, trata, na verdade, de uma tentativa de desconstituir um acordo feito em instância inferior, em que se reconheceu a responsabilidade do advogado e houve o parcelamento do quantum indenizatório:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. EXECUÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR DESÍDIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTES AO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA PAGAMENTO (PARCIAL DA DÍVIDA PRESCRITA). RECORRENTE QUE CONCLUI, COM BASE NISSO, PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO POR ELE INTERPOSTO. EXTINÇÃO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. CONTEÚDO E EFEITO LIBERATÓRIO DO ACORDO CELEBRADO QUE DEVE SER DISCUTIDO EM VIAS PRÓPRIAS E NÃO DE FORMA INAUGURAL NO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2021).

No caso em análise buscava-se a nível de STJ o conhecimento de um recurso sem que o mérito tivesse sido discutido em instância inferior, razão pela qual foi julgado improcedente. Considerando que a dívida já estava prescrita, buscava-se a liberação dos termos do acordo, no entanto, conforme parecer do relator, isso deve ser buscado em vias próprias, ou seja, a nível do Tribunal de Justiça estadual e não diretamente no STJ.

Em assim sendo, nos três casos analisados, provenientes do STJ, não houve o reconhecimento e nem a responsabilização do advogado pela perda de chance do cliente, o que demonstra um posicionamento cauteloso, no sentido de evitar demandas em que não reste clara e cabalmente comprovado o real prejuízo sofrido pela parte.

A partir de toda construção teórica e da análise das jurisprudências apresentadas é possível concluir que é sim possível responsabilizar civilmente o advogado, desde que todos os pressupostos da responsabilidade civil estejam presentes e devidamente comprovados.

CONCLUSÃO

No presente trabalho abordou-se a possibilidade de responsabilização civil do advogado em virtude do insucesso no resultado de demanda judicial, quando ocorre erro do profissional, que pode levar à perda de uma chance para seu cliente. Estudaram-se as peculiaridades da relação entre cliente x advogado, imputando as principais causas que podem levar à responsabilização civil do advogado em virtude de eventual dano que possa causar a seu cliente.

Para viabilizar a análise do tema principal, no primeiro capítulo abordou-se a responsabilidade civil em seu aspecto geral, tratando dos seus pressupostos: ação ou omissão, o dano, nexos de causalidade e a culpa ou dolo. Também se fez referência a tese da perda de uma chance. Tratou-se no mesmo capítulo das causas excludentes de ilicitude, uma vez que o autor do dano, estando amparado por uma dessas causas, pode, dadas certas circunstâncias, se eximir do dever de indenizar, ou em indenizando, de buscar a compensação em ação de regresso contra o verdadeiro responsável. Constatou-se, a partir do estudo, que a grande dificuldade para a responsabilização reside na dificuldade de provar a culpa do agente.

Após serem abordados os aspectos da responsabilidade civil em geral, no segundo capítulo adentrou-se no estudo da responsabilidade civil do advogado. Inicialmente foi possível identificar que a relação entre advogado e cliente se caracteriza como uma relação de consumo, de prestação de serviços, estando, portanto, ao abrigo do Código de Defesa do Consumidor. O Código, por sua vez, estabelece que o profissional liberal, incluindo-se aí o advogado, responde civilmente de forma subjetiva, em consequência de tal previsão, é preciso comprovar a existência de culpa.

Outra constatação importante que se obteve a partir do estudo foi que a obrigação assumida pelo advogado é de meio, e não de resultado. Portanto, se ele não foi omissivo, negligente, realizando seu trabalho conforme o esperado, ele não pode ser responsabilizado pelo insucesso da demanda. Exceção que se pode estabelecer para o fato da obrigação ser de meio, é quando o advogado promete, expressamente ao seu cliente, que ele terá sucesso na demanda. Nessa hipótese alguns autores entendem que ele estaria assumindo uma obrigação de resultado.

A obrigação de reparar um dano, no caso do advogado, em relação ao seu cliente, tem relação estreita com uma conduta desidiosa, ou mesmo com eventual erro na realização de seu trabalho.

Entretanto, mesmo se tratando de obrigação de meio, tem muitos clientes que cobram e buscam até mesmo no judiciário uma responsabilização em virtude do resultado não favorável da demanda, isso decorre muitas vezes de falta de informação do advogado ou mesmo por promessas que não deveriam ser feitas aos clientes, mas como sempre o grande problema é a prova, seja de que não foram passadas as informações ou a prova de que fora feita uma promessa de resultado.

No terceiro capítulo foram analisadas diversas jurisprudências de vários tribunais, em que fica evidente que a maior dificuldade é provar que houve uma “negligencia” por parte do advogado, uma vez que a obrigação do advogado é a de meio e não de resultado, sendo que somente a inconformidade de cliente em relação ao resultado, não basta para que haja um dever de indenizar do advogado.

Outra grande questão que chega aos tribunais é a de clientes alegando a perda de uma chance, onde não apenas é necessário a prova de que houve uma falha na prestação do serviço como elemento da culpa, como também é preciso demonstrar de forma muito clara o potencial dano que o cliente teve devido a essa falha, seja pela perda de um prazo ou mesmo por outro motivo, a necessidade de deixar claro a chance que o cliente teria, e o montante que efetivamente deixou de auferir se o não houvesse havido a falha é um fator muito determinante para a valoração dos prejuízos sofridos, bem como para o montante final que o advogado, caso condenado, tenha que pagar.

Portanto acaba sendo muito comum encontrar várias jurisprudências que mantem as decisões de primeiro grau, demonstrando que não houve comprovação do erro do advogado e que apesar da insatisfação do cliente, não existe nexos de causalidade e, portanto, não existe o dever de indenizar ou mesmo de reparar o dano.

Ainda que quantitativamente a maioria dos casos analisados apontou para a não responsabilização do advogado, portanto, com a exclusão de ilicitude, não se pode negar que se tem muitos profissionais mal qualificados que acabam

gerando danos aos seus clientes, seja por falta de conhecimento ou simplesmente por má atuação.

Ao mesmo tempo tem-se que levar em conta que as excludentes de ilicitudes não são absolutas, apesar da legítima defesa dizer que se pode causar mal a terceiro desde que seja para repelir perigo iminente, ela não delimita até onde é possível ir, legalmente, para repelir a agressão, ficando assim ao entendimento do julgador se o mal causado está dentro do ideal, mesmo que não se tenha uma definição do ideal.

Da mesma forma ocorre com o estado de necessidade, pois a legislação não deixa claro até onde se pode causar um mal para repelir mal maior, de tal forma que sem uma jurisprudência consistente e quase uniforme fica difícil chegar próximo a um ideal de justiça, uma vez que sem a uniformização, cada magistrado fica livre para formar um convencimento sem um parâmetro para definir os limites da excludente.

Mesmo com toda a tecnologia disponível nos Tribunais, ainda não se tem um parâmetro para julgamento, ficando os processos suscetíveis ao fator humano, o que até certo ponto para a sociedade é bom, uma vez que a provas mudam de caso para caso e de situação para situação, fazendo valer o antigo ditado “cada cabeça uma sentença”, uma vez que apesar de similares os fatores, todo processo tem suas peculiaridades, onde somente com o fator humano é possível quantificar.

Dessa forma chega-se à conclusão de que há uma grande necessidade de melhorar a qualificação dos advogados, para que se diminua a quantidade de clientes insatisfeitos com a má atuação e dessa forma gerando menos transtornos para o judiciário e com isso ajudando a celeridade processual de demandas mais essenciais, e como bônus um menor custo para o Estado.

O intuito deste trabalho foi responder ao seguinte problema de pesquisa: o advogado, no exercício de sua profissão, pode ser responsabilizado pelo seu cliente, quando este se sentir lesado em virtude do insucesso da demanda, da má atuação do profissional ou mesmo pela perda de uma chance? Conclui-se que sim, o advogado pode ser responsabilizado, mas não pelo simples insucesso da demanda, se tiver agido com a diligência e correção esperados. No entanto, caso tenha atuado de forma pouco diligente, cometendo erros, perdendo prazos, enfim, provocando danos reais ao seu cliente, ou seja, tenha agido com culpa,

desde que isto reste devidamente comprovado, fica obrigado a reparar o dano. Da mesma forma, para ser responsabilizado pela perda de chance, é preciso que se comprove sua culpa, o nexo causal entre sua conduta e o efetivo dano, que precisa ser real e auferível, ou seja, não cabe indenizar uma simples expectativa de ganho, que não possa ser quantificada ou comprovada.

Na construção do projeto foram levantadas duas hipóteses de possíveis respostas ao problema de pesquisa, a primeira previa que, em qualquer hipótese, sempre que um cliente se sentir lesado pela atuação do seu advogado, ele pode buscar o ressarcimento deste dano. Esta hipótese restou parcialmente refutada, pois embora ele possa acessar a justiça para propor a demanda, não é em qualquer hipótese que poderá obter êxito em seu intento. Por outro lado, a segunda hipótese foi integralmente confirmada, pois estabelecia que, para eventual reparação, é preciso que o cliente comprove a culpa do advogado, pois sua responsabilidade civil será sempre apurada de forma subjetiva.

Conclui-se, a partir de toda a pesquisa, e especialmente a partir da análise dos casos extraídos da jurisprudência, que o advogado pode ser responsabilizado, desde que devidamente comprovados a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil, devidamente comprovados, e a ausência de qualquer excludente.

O estudo mostrou-se interessante para a formação da própria pesquisadora, e servirá como material de pesquisa para a comunidade acadêmica, a partir de sua publicação, e nesse sentido também estará acessível como informação para a comunidade em geral.

REFERENCIAS

BRASIL. **Lei Nº 8.906/1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm> Acesso em: dia 13 de outubro de 2021.

_____. **lei Nº 8.078/1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em: dia 09 de novembro de 2021.

_____. **lei Nº 10.406/2002** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: dia 09 de novembro de 2021.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848/1940** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: dia 12 de novembro de 2021.

_____. **STJ - AREsp: 1761825 RJ 2020/0242789-0**, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 02/02/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172130543/agravo-em-recurso-especial-aresp-1761825-rj-2020-0242789-0/decisao-monocratica1172130553>> . Acesso em: 22 nov. 2021.

_____. **STJ - AgInt no AREsp 0013918-38.2009.8.16.0001 PR 2018/0185067-5.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857999107/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1333056-pr-2018-0185067-5>> . Acesso em: 22 nov. 2021.

_____. **STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1631408 DF 2016/0219856-0.** Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 02/02/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205126460/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1631408-df-2016-0219856-0>> . Acesso em: 22 nov. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2010.

_____, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 7, 15ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2001.

_____, Maria Helena. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24

_____, Carlos Roberto. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LINS, Thiago Drummond de Paula. In: COSTA, André Brandão Nery [et.al]; **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais**. Coordenação Maria Celina Bodin de Moraes, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. Rio de Janeiro : Forense, 2016.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Responsabilidade Civil do Advogado**. São Paulo: LTr, 2014.

OAB, **Código de Ética e Disciplina da OAB**, disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

OAB-SC, **Processo de Representação nº 314/2018**, Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, Relator Fernando Zanivan Goulart. Disponível em: <<https://www.oab-sc.org.br/ted-ementarios#conteudo>>. Acesso em 06 de dezembro de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 140.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70056141567**, *Décima Quinta Câmara Cível*, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 16/04/2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: dia 09 de novembro de 2021.

_____. **Apelação Cível Nº 50015248920178210001**, *Décima Quinta Câmara Cível*, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 15-09-2021. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 22 nov. 2021.

_____. **Apelação Cível, Nº 70082288531**, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 11-03-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 22 nov. 2021

_____. **Apelação Cível, Nº 70067973164**, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 16-08-2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374072910/apelacao-civel-ac-70067973164-rs/inteiro-teor-374072920>> Acesso em: dia 13 de outubro de 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____, Arnaldo. **Responsabilidade Civil** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO, TJ-SP - **AC: 10268264220208260100** SP 1026826-42.2020.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 31/05/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1225813845/apelacao-civel-ac-10268264220208260100-sp-1026826-4220208260100/inteiro-teor-1225813864>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. **Responsabilidade contratual e extracontratual**. Disponível em: <http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_19_responsabilidade-contratual-e-extracontratual.html> Acesso em: 29 de outubro de 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil** – 6ª Edição, ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 480.

_____, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.